

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, ÉPOCA PRÓPRIA E JUROS

IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI^(*)
JESUS PAPINI^(**)

I — Introdução

A matéria, no seu todo, tem estreita relação com os princípios gerais do direito do trabalho, e a legislação econômica, sucessivamente editada no País.

O suceder desta legislação trouxe dificuldades ao intérprete, buscando uns, data máxima venia, interpretação dissociada dos mencionados princípios e da realidade sócio-econômica que vive e sempre viveu o País nas últimas décadas.

No intuito de colaborar para uma análise mais profunda sobre os temas de que ora se cuidará, traçamos os parâmetros gerais dos raciocínios por nós elaborados sobre os mesmos, aguardando que os doutos melhor exponham, em breve, sobre o assunto.

Solicitamos a colaboração do Perito Judicial, JESUS PAPINI, que tece as suas considerações técnicas acerca do assunto, abaixo transcritas e que fazem parte integrante deste trabalho.

Tal se fez necessário diante do fato de que esta Magistrada, desde o seu ingresso na Magistratura do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encontra-se afastada, desde 1.10.91 da militância tanto da advocacia e como, praticamente, da elaboração de cálculos trabalhistas, embora nada obste ao Magistrado o conhecimento técnico da referida matéria.

II — Legislação Aplicável e sua Evolução

a) O DL n. 75/66

Rezava o diploma legal em tela, que a atualização monetária relativa aos débitos de salários, indenizações, e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto Rural, aos seus empregados, quando não liquidadas no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias — especificadas estas no artigo 2º, incisos I e III — ficam sujeitas à correção monetária segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional da Economia (artigo 1º), inclusive incidindo nos débitos trabalhistas (§ 1º), in-

(*) Juíza do Trabalho Substituta da 15ª Região.

(**) Advogado, Contador.

correndo o § 2º em redundância e em impropriedade, uma vez que o débito trabalhista somente é exigível na execução.

No § 3º fixou a alçada recursal e no artigo 4º determinou a aplicação de suas disposições aos processos já em curso, a partir de noventa dias da data de sua publicação.

b) A Lei n. 6.423/77, a Portaria n. 117/86 e a OTN fiscal

Onze anos após o primeiro diploma legal acerca de atualização monetária e época própria, foi editada a Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1977, que possui apenas quatro artigos, dos quais o primeiro foi de suma importância prática, conquanto olvidada na época em que foi editado o DL n. 2.284/86:

*art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. Tal artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN".

Com efeito, ao ser editado o DL n. 2.284/86, foi, em seguida, editada a Portaria Seplan n. 117/86, fixando os índices constantes das Tabelas I e II, que especifica, olvidando-se seus aplicadores, data máxima vencia, de uma regra básica de interpretação, qual seja, a de que uma Portaria não revoga ou tem precedência, na hierarquia das leis, à lei ordinária; olvidou-se em suma, da própria legalidade, já que existia lei que regulava a matéria, e determinava ser de nenhum efeito estipulação de correção monetária com índice diverso daquele especificado (pela variação das então denominadas ORTN's).

O DL n. 2.284 de 10.3.86, editado em substituição ao 2.283/86, cuidou de normas financeiras, transformando o cruzado em cruzado, na proporção de Cz\$ 1,00 para cada Cr\$ 1.000,00, estabelecendo normas de combate à inflação e determinando a conversão das obrigações, inclusive salários, de acordo com os fatores de atualização determinados no seu anexo III.

Não revogou ou alterou, implícita ou explicitamente, a unidade do padrão monetário até então considerada (ORTN) que passou a ser denominada OTN nos termos do seu § 6º, que fixou, aliás, o valor da OTN em Cz\$ 106,40 até 28.2.87.

Mensalmente passaram, todavia, a serem editadas as OTNs fiscais, o que demonstrou que, no período em que havia ser determinado o congelamento da OTN (até 28.2.87) não haveria como existir, sequer em tese, o mesmo, tanto assim é que

as tabelas em que há a referida variação se atiguram corretas, considerando-se que o Poder Legislativo e o Poder Executivo não poderiam deixar de ser coerentes com a realidade fálica, e adotar dois pesos e duas medidas: a correção mensal das OTNs fiscais, de um lado, e o congelamento de preços e salários e de índices inflacionários de outro; do contrário, estar-se-ia infringindo o disposto na Lei Maior então vigente, que consagrava a garantia individual de igualdade de todos perante a lei (§ 1º do artigo 153).

OBS. Diante das análises técnicas do Dr. JESUS PAPINI, reconsideramos o nosso entendimento acima, que vínhamos consagrando até o início da redação deste trabalho (junho de 1993), já que o crédito trabalhista deve, sempre, tanto no processo de conhecimento, como na execução, ser integralmente preservado. A OTN fiscal ou pro rata — como demonstrado pelo referido Vistor — traz prejuízo ao obreiro, devendo ser afastada.

c) Os BTNs

A Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, transformou o Cruzado em Cruzado novo, na proporção de NCz\$ 1,00 para cada Cz\$ 1.000,00 e extinguiu em seu artigo 15 tanto a OTN como a OTN fiscal.

O artigo 6º inciso I da Lei n. 7.738/89 determinou que os índices de atualização observassem os reajustes dos depósitos de poupança, que, por seu turno, observavam os reajustes decorrentes do IPC do mês anterior.

A partir da Lei n. 7.777, de 19.6.89 foi efetivamente regulada a emissão dos BTNs — Bônus do Tesouro Nacional, que tinha como essência, como toda a legislação econômica e salarial editada desde 31.1.89, até então, a referida variação do IPC.

Tal unidade do padrão monetário (ou novo indexador da economia) foi alterada a partir da publicação da Lei n. 8.177/91

d) As TRs

Sem dúvida, a TRD — taxa referencial diária, foi a maneira mais adequada, até o momento, de se conciliar o problema da atualização monetária dos créditos trabalhistas, diante da também diária corrosão da moeda; é com efeito, o único meio de coibir os excessos praticados pelos executados, visando, via de regra, procrastinar a integral satisfação do crédito trabalhista, cuja natureza é essencialmente alimentar.

Por outro lado, o próprio executado também pode se beneficiar com a utilização de taxas diárias, uma vez que, se antecipado o pagamento para o início do mês, não haverá por que ser onerado com a taxa devida no final daquele.

s) Da Lei n. 8.660/93

Finalmente, encerrando nossas considerações quanto à atualização monetária, analisamos a Lei n. 8.660/93, que aparentemente extinguiu a TRD; entendemos que a mesma não se aplica aos créditos trabalhistas tanto iniciados antes como após a sua publicação.

Tal observação, conquanto forte, calca-se na interpretação logico-sistemática, partindo da análise do próprio conteúdo dos diplomas legais que cuidam da matéria, a partir da edição do DL n. 75/66 (que sempre se referiram, expressamente, aos créditos trabalhistas, por sinal) para, finalmente, chegar-se na real intenção do legislador ordinário.

Os artigos 3º e 4º, inciso III, referem-se a negócios jurídicos e como tal, juridicamente, não podemos considerar os créditos trabalhistas, pois aqueles têm como

requisitos (artigo 82 do Código Civil), entre outros (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) a necessária facultas agendi.

Ora, o elemento essencial desta faculdade de agir, outro não é que a não existência de coação (ainda que estatal ou emanada do Poder Judiciário) como ocorre na execução forçada do crédito trabalhista.

Dai porque, com base nas Taxas Referenciais editadas há que se criar tabela progressiva de atualização diária de débito (e não deflacionária como já aventaram alguns).

III — A Época Própria

Relativamente à época própria, a grande polêmica que se verifica, ainda, e sem razão, é quanto aos salários ou débitos de natureza salarial (DSRs, horas extras, adicionais de periculosidade, de insalubridade, de transferência, etc).

Entendemos que há de se observar o mês trabalhado, uma vez que o prazo concedido no parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89 (o mais tardar até o quinto dia útil ao vencido) é uma faculdade concedida ao empregador na vigência do contrato de trabalho, e, em havendo inadimplência contratual, reconhecida em Juízo, tal faculdade não mais subsiste, devendo a força de trabalho ser indenizada integralmente (grifos nossos).

Por óbvio, para maior simplicidade da liquidação, se observará o pagamento mensal dos salários (inobstante seja o mesmo, na vigência do pacto laboral, semanal, quinzenal, etc.), e a atualização se processará com base no índice devido no último dia de cada mês.

IV — Dos Expurgos de Índices Inflacionários

a) Princípios aplicáveis na execução

No que concerne aos índices de atualização monetária, a sucessiva alteração na legislação econômica e salarial, tem causado sérios transtornos, com desvios das regras de hermenêutica, tendo, todavia, que ser adequadas aos princípios que norteiam a Lei Maior (artigo 5º Inciso XXXVI, da Constituição Federal) e a just laborista: há que se riscar, pura e simplesmente, num passe de mágica, a inflação havida num determinado período, em desrespeito à própria lei anteriormente editada e em ofensa ao direito adquirido?

Deve o devedor de crédito de natureza alimentar se beneficiar com a sua inadimplência?

Pode o respectivo credor, no caso, o obreiro, suportar, ainda mais, uma carga para a qual não contribuiu, e ver ainda mais desfalcado aquele crédito com crises econômicas por ele não geradas? Em outras palavras, dele são os riscos do negócio?

No processo de conhecimento reclamante e reclamado são iguados em termos de valoração e apreciação de provas; há precipua e incessantemente a procura, pelo Colegiado, da conciliação entre as partes, buscando com que as mesmas não alimentem desavenças desnecessárias que apenas redundam, via de regra, no descontentamento de uma e de outra parte, quando do pronunciamento judicial: o obreiro considerando que não foi justa a decisão porque não lhe deferiu toda a pretensão, o empregador, por seu turno, considerando que nada era devido.

Findo o processo de conhecimento, contudo, e transitada ou não em julgado a decisão, cabe ao Juiz Presidente executar o julgado (ainda que provisoriamente, na última hipótese).

Ai, entretanto, já não existem mais partes em igualdade de posição jurídica: há um devedor e um credor. E aquele suporta os ônus da sucumbência (custas e despesas processuais). Não o credor.

Igual raciocínio se aplica quanto aos ônus decorrentes dos acréscimos legais (juros e correção monetária) que decorrem da lei e não da vontade das partes, ainda que não fixados na sentença de mérito.

Assim, os princípios básicos que norteiam tanto as normas constitucionais, como a legislação ordinária (proteção ao hipossuficiente, direito adquirido) se aplicam não apenas no processo de conhecimento: hão de vigor, também, na execução.

Outra decisão, além de arbitrária, feriria, tão-somente, o princípio da intangibilidade salarial, quando menos.

Observe-se, por derradeiro, que a correção monetária não é pena, mas simples atualização do valor monetário, ou adequação da moeda que deveria ser paga à época do vencimento da obrigação.

b) A sucumbência na execução

Cuidamos acima, em breve passagem, da questão relativa aos ônus da execução, merecendo, contudo, análise apartada o problema dos honorários periciais, diante da grande discussão que gera na fase de liquidação.

Entendemos que o Enunciado n. 236 do C. TST somente se aplica na fase de conhecimento, sendo que o devedor arca com tal despesa, via de regra, mormente quando não se desonera de sua obrigação, buscando, de pronto, apresentada a sua conta de liquidação, depositar o seu débito, que deve ficar sub judice para eventual dedução do débito do credor quanto aos honorários periciais, quando insiste em apresentar cálculos exorbitantes.

V — Os Juros

Apenas para ilustrar o nosso entendimento sobre a matéria, transcrevemos a mesma na forma que a tratamos na parte dispositiva dos julgados por nós proferidos, diante da grande variedade dos temas que o assunto em análise propicia e para não nos tornarmos mais exaustivos:

"Juros capitalizados (DL n. 2.322/87, não revogado pelo § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, já que tal dispositivo não se reporta a juros simples, aplicando-se, destarte, o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) incidentes sobre o capital corrigido (Enunciado n. 200, do C.TST na forma das Leis ns. 6.423/77, 7.738/89 e 8.177/91)".

Eletivamente, a Lei n. 8.177/91 não criou, ao contrário do douto entendimento em contrário, os juros simples, sendo que não estamos solitários no nosso ponto de vista, citando-se, exemplificativamente, como nos lembra o Dr. JESUS PAPINI (como, aliás, tivemos oportunidade de verificar, quando de nossa substituição): a M.D. Juíza Presidenta da JJC de Americana, Dra. ANA MARIA DE VASCONCELLOS AQUINO nos acompanha em nosso entendimento.

VI — Conclusão

O nosso objetivo não é polemizar os temas de que acima cuidamos, mas, reiterar-se, trazer um enfoque bastante simples, após exaustivos estudos sobre cada

um deles, em nossa vivência na área, tanto de ex-profissional advogada e especialista ou prática em cálculos trabalhistas (conquanto não propriamente Expert), como, atualmente, de Magistrada do Trabalho, aguardando sejam objeto de maior e melhor análise por parte dos nossos estudiosos.

Abaixo as considerações do Expert Judicial JESUS PAPINI, que servem de grande subsídio para as análises futuras sobre os temas ora suscitados.

Campinas, 5.10.93

Sentimo-nos honrados ao receber o convite da Dra. IVANI M.F. GIULIANI para emitir parecer sobre as questões propostas no artigo que será publicado em revista especializada, contendo considerações sobre a atualização dos créditos trabalhistas na execução. Na tentativa de fornecer contribuições sobre o assunto, passamos a discorrer sobre os temas propostos, nas questões que se apresentam controvertidas pelo que temos notado no dia-a-dia.

Sobre a OTN Fiscal

Entendemos que a OTN fiscal não deve (e não pode) ser considerada na execução trabalhista. O artigo 1º do Decreto-lei n. 75/66 determinava que a correção monetária tinha por base a ORTN, que foi transformada em OTN a partir de mar/86. Ou seja, a OTN substituiu a ORTN como indexador dos créditos trabalhistas.

O Decreto-lei n. 2.284/86 congelou o valor da OTN em Cz\$ 106,40. Quando se aproximou o fim do ano fiscal de 1986 decidiu-se (pelo Decreto-lei n. 2.308 de 19.12.86) que as demonstrações financeiras deveriam ser efetuadas com base na "distribuição pro rata da OTN de fev/86", pelo valor inicial de Cz\$ 99,50. Tal distribuição pro rata é que denomina-se costumeiramente de OTN fiscal.

A OTN fiscal refere-se exclusivamente às demonstrações financeiras!!

No período de existência da OTN congelada existiu concomitantemente a OTN fiscal. Ao nosso ver, não existe dispositivo legal determinando que a execução trabalhista deva observar a variação da OTN fiscal no seu período de existência para, após, observar a variação da OTN normal.

A OTN fiscal apresenta a mesma variação da OTN normal no período de fev/86 a mar/87, notando-se somente que pela OTN fiscal a correção fica distribuída ou diluída ao longo do período em que a OTN ficou congelada. Ambas partem do valor de Cz\$ 99,50 em fev/86 para chegar em mar/87 pelo valor de Cz\$ 181,61.

Porém, devido ao fato da correção da OTN fiscal estar diluída ao longo do período de sua existência, o resultado final da correção de débitos com época própria do período de fev/86 a mar/87 apresenta distorção quando utilizada uma ou outra OTN.

Observa-se que, por exemplo, se um débito no valor de Cr\$ 1.000,00 for atualizado desde nov/86 temos 9,39 OTNs congeladas, enquanto que, pela OTN fiscal temos somente 8,82 OTNs fiscais.

Cz\$ 1.000,00 *j.* Cz\$ 106,40 = 9,39 OTNs congeladas

Cz\$ 1.000,00 *j.* Cz\$ 113,40 = 8,82 OTNs fiscais

Sobre a TRD acumulada

A série de TRD acumulada deve iniciar no dia 1.3.91 e não em 1.2.91. Não existe base legal para aplicar TRD no mês de fev/91.

A Lei n. 8.177/91 entrou em vigor no mês de março. É certo que referida lei é resultado de uma Medida Provisória editada e publicada em fevereiro. Porém, a Medida Provisória não cuidava da execução trabalhista. Tal matéria foi incluída no texto legal por iniciativa de emenda/substitutivo apresentado no Congresso Nacional.

Em decorrência, apesar da Lei retroagir (corretamente) sua vigência desde a data de publicação da MP, o artigo 39 somente passou a existir no mundo jurídico a partir da publicação da Lei n. 8.177/91, que deu-se em março.

Diante da aparente extinção da TRD pela Lei n. 8.660/93, parece-nos que o fator de TRD acumulada poderá continuar sendo apurado, observando-se que tal série de TRD acumulada não pode ser confundida com o IDTR atualmente utilizado pelos bancos e companhias seguradoras.

O IDTR não observa a questão dos dias não úteis, quando não pode haver evolução do fator, conforme adiante analisado. Observa-se também que o IDTR apresenta fatores que chegam a decrescer nos finais de semana, dando a falsa impressão de deflação no respectivo período.

A evolução da TRD acumulada, obtida segundo os percentuais da TR, deve observar alguns princípios básicos:

1) A TR é válida para ser aplicada nos dias úteis a que se refere, no período de um mês. Por decorrência, nos dias não úteis não poderá haver evolução do fator diário;

2) O governo divulgou TRD até 31.mai.93, permitindo apurar o fator diário até 1.jun.93;

3) Concomitantemente à TRD do mês de maio foram divulgadas TR's em todos os dias do mês. Assim, o fator diário após 1.jun.93, deve sofrer a incidência da TRD e respectiva evolução da seguinte forma:

a) Pela TR de 2.mai.93 (30,34%), válida para 22 dias úteis no período de 2.mai.93 a 1.jun.93 obtemos a TRD de 1,211720% ou 1,0121172 em 1.jun.93, cuja TRD deve ser aplicada ao fator de 1.jun.93, obtendo o fator de 2. jun 93, e assim sucessivamente;

b) Pela TR de 5.mai.93 (31,90%), válida para 23 dias úteis no período de 5.mai a 4.jun = TRD 1,211704% ou 1,01211704 em 4.jun x fator de 4. jun = fator de 5.jun (sab) = fator de 6.jun (dom) = fator de 7.jun (segunda-feira);

c) TR de 8.mai (28,26%), 21 dias úteis de 8.mai a 7.jun = TRD de 7.jun = 1,01192238 x fator de 7.jun = fator de 8.jun.

Sobre as Tabelas Existentes

Conhecemos diversas tabelas que são divulgadas para correção monetária. Todas atualizam débitos para o dia primeiro do mês a que se referem.

Algumas apresentam índices contendo a atualização monetária desde o dia primeiro de cada mês até o dia primeiro do mês a que se refere a tabela. Outras apresentam a correção monetária a partir do dia primeiro do mês seguinte.

Existe uma regra simples que deve ser observada para a utilização correta dos fatores existentes nas diversas tabelas publicadas:

Observe na tabela o índice divulgado para a competência mais recente. Se a tabela consultada é válida para o mês de agosto de 1993 (dia 1º portanto), e o índice de jul/93 for diferente de zero, conclui-se que a tabela apresenta para o mês de julho a correção monetária do período de 1 de julho a 1 de agosto. E é o salário do mês de jun/93, não pago no prazo legal, que deve sofrer incidência da correção monetária a partir do dia 1º de julho.

Ocorrendo a hipótese do exemplo acima, débitos de jun/93 devem ser corrigidos pela aplicação do índice do mês seguinte na tabela consultada. E assim sucessivamente para as demais competências.

Não se trata, absolutamente, de adotar como época própria o mês seguinte, mas somente de consultar corretamente o fator dentro da tabela.

Sobre os Expurgos Inflacionários

Passamos a apresentar os critérios técnicos que parece-nos devam ser observados quando referidos expurgos inflacionários forem deferidos pelo MM. Juiz da execução.

Quanto ao IPC de 70,28% do mês de dez/88, aplicável a partir de 1º/jan/89, as tabelas de correção monetária normalmente já consideram o percentual de 28,79% quando da composição dos índices. Ou seja, o débito já fica corrigido em 28,79% no mês de jan/89. Deve-se utilizar então, em complemento, o percentual de 32,215% que, aplicado cumulativamente ao percentual anterior, resulta na correção de 70,28% ($1.2979 \times 1.32215 = 1.7028$).

A observância do percentual de 70,28% no mês de dez/88 (pelo seu complemento de 1.32215) implica que débitos com mês de competência até dez/88 são reajustados pelo referido percentual e que parcelas posteriores não sofrem alteração com relação ao referido percentual.

Quanto ao IPC de 84,32% em mar/90, as tabelas normalmente já consideram tal percentual na composição dos índices, a título de correção monetária da poupança com data de aniversário no dia primeiro do mês.

Quanto à Inflação de 44,8% em abr/90, normalmente as tabelas não consideram referido reajuste porque as cadernetas de poupança não apresentaram correção no dia primeiro do mês de maio. Caso seja admitido a aplicação de referido reajuste na execução trabalhista, débitos com mês de competência até abr/90 serão reajustados pelo referido percentual, e parcelas posteriores não sofrerão alteração com relação ao referido percentual.

Quanto à Inflação de 7,87% em mai/90 as tabelas normalmente já utilizam o percentual de 5,38% quando da composição dos índices. Deve-se utilizar então, em complemento, o percentual de 2,3629% que, aplicado cumulativamente ao percentual anterior, resulta na correção de 7,87% ($1.0538 \times 1.0236 = 1.0787$).

Pelo que temos observado, são estes os expurgos inflacionários mais solicitados pelos advogados militantes na Corte Trabalhista.

Juros a Partir de Março de 1991

Na qualidade de perito judicial temos utilizado tanto o critério de juros simples como o critério de juros compostos a partir de 1.mar.91. Acolhemos, sem contestar, as determinações emanadas pelo N. Juiz Presidente da Junta onde exerce o encargo.

Temos porém o entendimento pessoal de que a capitalização composta prevista no artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322/87 não deixou de existir após a edição da Lei n. 8.177/91.

O § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91 estabelece que o débito (atualizado pela TRD) será corrigido com o acréscimo de juros de 1% ao mês, aplicados pro rata die. O novo diploma legal introduziu apenas a modalidade de juros diários, quando até então era aplicada a modalidade mensal. Em momento algum restabeleceu a forma de juros simples.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322/87 não foi expressamente revogado. O artigo 44 da Lei n. 8.177/91 revogou de forma específica somente o Decreto-lei n. 75/66, revogando de forma genérica as demais disposições em contrário.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322/87 continua parcialmente vigorando naquilo que não dispõe contrariamente à nova lei. Temos então que, em confronto com o Decreto-lei n. 2.322/87, a periodicidade na apuração dos juros é a única disposição em contrário da nova lei. Antes os juros eram mensais. Agora são diários.

Se a nova Lei silenciou quanto à forma de capitalização, a forma antiga (que é a forma composta) que não contraria a nova Lei ficou mantida.

Finalizando

O presente parecer foi emitido tendo por base não só a experiência profissional pela militância no ramo da perícia contábil judicial voltada exclusivamente para a Justiça Especializada, mas também a nossa formação acadêmica no curso das Ciências Jurídicas.

Limeira-SP, 8.10.93.

JESUS PAPINI.